



RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06/10/2022

MATÉRIAS

- 1 - **2ª DISCUSSÃO**
Maioria absoluta
Nova Redação
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35/22 - PREFEITO MUNICIPAL - PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3036, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 3072, DE 16 DE JUNHO DE 2021, CONFORME ESPECIFICA.
- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA**
Maioria simples
PROJETO DE LEI Nº 116/22 - ZERBINATO, ALESSANDRO MARACA - INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE RIBEIRÃO PRETO O DIA MUNICIPAL DE CUIDADOS PALIATIVOS, A SER COMEMORADO NO SEGUNDO SÁBADO DO MÊS DE OUTUBRO DE CADA ANO.
- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA**
Maioria simples
PROJETO DE LEI Nº 126/22 - RAMON FAUSTINO - DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA O TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (TEA), EM ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- 4 - **DISCUSSÃO ÚNICA**
Maioria absoluta
PROJETO DE LEI Nº 138/22 - ELIZEU ROCHA - AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO FIRMAR CONVÊNIO VISANDO A REGULAR E EFETIVA ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICA.

ALESSANDRO MARACA

Presidente



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

NOVA REDAÇÃO

PARECER Nº _____

REF: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2022.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.036, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.072, DE 16 DE JUNHO DE 2021, CONFORME ESPECIFICA.

Art. 1º. Fica prorrogado o prazo previsto no parágrafo 6º do artigo 2º da Lei Complementar nº 3.036, de 29 de setembro de 2020, alterada pela Lei Complementar nº 3.072, de 16 de junho de 2021, por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da presente lei.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2022.

ISAAC ANTUNES
Presidente

RENATO ZUCOLOTO
Vice-Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

MAURÍCIO GASPARINI

BRANDO VEIGA

116/22



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Projeto de Lei

Nº

116

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 16 AGO, 2022 de _____

Presidente
EMENTA: INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE RIBEIRÃO PRETO O DIA MUNICIPAL DE CUIDADOS PALIATIVOS, A SER COMEMORADO NO SEGUNDO SÁBADO DO MÊS DE OUTUBRO DE CADA ANO.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - Fica Instituído no calendário oficial de eventos do município de Ribeirão Preto o "Dia Municipal de Cuidados Paliativos", a ser comemorado anualmente no segundo sábado do mês de outubro.

Art. 2º - O objeto da presente lei é reconhecer a importância dos Cuidados Paliativos e instituir uma data de ação para comemorar e apoiar este conjunto de práticas no âmbito municipal.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2022.


ZERBINIATO
Vereador - PSB


ALESSANDRO MARACA
Vereador - MDB



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Justificativa:

Esta proposição tem o objetivo reconhecer a importância dos Cuidados Paliativos e instituir uma data de ação para comemorar e apoiar este conjunto de práticas no âmbito municipal.

A data poderá servir de referencial para as entidades, os movimentos sociais e populares, darem visibilidade a esta pauta, oportunizando a realização de diversos atos e ações para despertar na sociedade e na opinião pública uma visão mais aprofundada sobre os Cuidados Paliativos.

A instituição desta data, além de reconhecer o primoroso trabalho realizado pelas instituições e trabalhadores, ainda visa ampliar a divulgação dos Cuidados Paliativos no município, tema que enfrenta grandes tabus em nossa sociedade.

Face ao exposto, convido todos para a discussão e peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2022.

ZERBINATO
Vereador - PSB

ALESSANDRO MARACA
Vereador - MDB



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 5/10

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

**DESPACHO
APROVADO**

Rib. Preto, 13 de 09 de 22

Presidente

Nº 006707

EMENTA:

REQUER ADIAMENTO DE DISCUSSÃO DO PL 116/2022, CONFORME DISPÕE.

SENHOR PRESIDENTE,

Venho através deste, requerer o adiamento de discussão por 2 (duas) sessões do Projeto de Lei nº 116/2022 – Inclui no Calendário Oficial de Ribeirão Preto o Dia Municipal de Cuidados Paliativos, a ser comemorado no segundo sábado do mês de outubro de cada ano

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2022.

ZERBINATO
PSB

ALESSANDRO MARACA
MDB



REQUERIMENTO Nº 7044/2022 C H O

Nº _____

EMENTA:

REQUER ADIAMENTO DE DISCUSSÃO DO PL 116/2022, CONFORME DISPÕE.

SENHOR PRESIDENTE,

Venho através deste, requerer o adiamento de discussão por 2 (duas) sessões do Projeto de Lei nº 116/2022 – Incluir no Calendário Oficial de Ribeirão Preto o Dia Municipal de Cuidados Paliativos, a ser comemorado no segundo sábado do mês de outubro de cada ano.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2022.

ZERBINATO
PSB

ALESSANDRO MARACA
MDB



126/2022

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



7/10

Protocolo Geral nº 18291/2022
Data: 23/08/2022 Horário: 17:51

LEG -

PROJETO
DE LEI

Nº 126

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 23 AGO, 2022 de _____


Presidente

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA O TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (TEA), EM ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

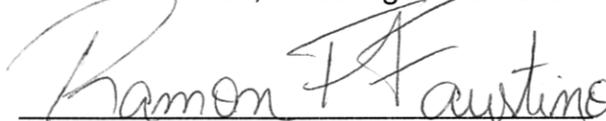
Art. 1º Fica estabelecido que o laudo médico e/ou médico-pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA) passa a ter prazo de validade indeterminado no âmbito do município de Ribeirão Preto.

Parágrafo único. O laudo de que trata esta lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública municipal ou privada, observados ou demais requisitos para a sua emissão, estabelecidos na legislação pertinente como:

- I. Indicação do nome completo da pessoa com deficiência
- II. Indicação do número do código internacional de doenças (CID)
- III. Indicação do nome do profissional médico, responsável pelo laudo, com indicação do número de registro no Conselho Regional de Medicina

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 23 de Agosto de 2022.



MANDATO VEREADOR

RAMON FAUSTINO
PSOL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei vem no sentido de normatizar e dialogar sobre o laudo médico pericial que versa sobre a validade deste instrumento frente às instituições médicas, educacionais, de saúde, assistência ou demais serviços que necessitem de comprovação sobre uma deficiência. O presente projeto especificamente regula e dialoga sobre o laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

É sabido que o Transtorno do Espectro Autista (TEA) não pode ser considerada uma condição passageira ou intermitente, ou seja, há certo grau de permanência e continuidade do transtorno ao longo da vida da pessoa com deficiência, o que confere clinicamente e cientificamente uma condição por muitas das vezes perene.

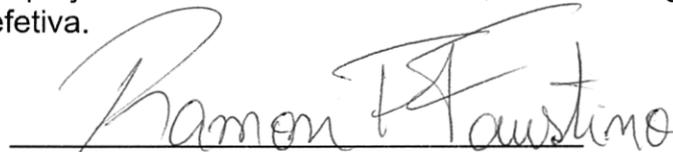
Foi identificado pelas famílias um entrave e dificuldade cotidiana a necessidade de renovação anual ou periódica da comprovação do transtorno do espectro autista pelas mães, familiares, famílias ou responsáveis.

Nesse sentido, o projeto de lei atesta que a validade do laudo médico pericial terá tempo indeterminado, o que facilita a vida, o cotidiano das famílias e das pessoas com deficiência, uma vez que eles não terão que demandar esforços para reapresentarem laudos para os serviços públicos municipais num curto período de tempo ou quando provocados por alguma necessidade de comprovação de deficiência.

Sabemos que há grande irreversibilidade no diagnóstico de inúmeros quadros de pessoas com deficiência, o que autoriza a importância de um laudo com prazo de validade indeterminado, maior, de forma a apoiar e comprovar para as autoridades o a condição médica, de saúde da pessoa com deficiência.

A demanda vem como uma necessidade das famílias, dos munícipes, dos usuários da rede de atendimento e das pessoas com deficiência de Ribeirão Preto, sendo imprescindível que a prefeitura se sensibilize com a luta das famílias que cumprem enorme burocracia que impede o acesso aos direitos das pessoas com deficiência.

Certos de sua compreensão, cientes da autonomia, responsabilidades do legislativo do município em atuar frente às famílias autistas, vimos respeitosamente pedir pela aprovação do referido projeto de lei em nossa cidade, iniciativa legislativa que em outras cidades já se efetiva.



MANDATO VEREADOR

RAMON FAUSTINO
PSOL

138/22



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 18748/2022
Data: 02/09/2022 Horário: 10:29
LEG -

Projeto de Lei

Nº **138**

DESPACHO

SEM FAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 06 SET, 2022 de _____

EMENTA:

Presidente

AUTORIZA O MUNICIPIO DE RIBEIRÃO PRETO FIRMAR CONVENIO VISANDO A REGULAR E EFETIVA ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIARIO MUNICIPAL - CONFORME ESPECIFICA.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º. Por esta lei, fica autorizado que o Município de Ribeirão Preto firme convênio necessário com objetivo de permitir e promover a regular e efetiva atualização do cadastro imobiliário pelos Tabelionatos de Notas situados no Município.

Artigo 2º. A atualização do cadastro imobiliário dar-se-á por ocasião da lavratura de escritura pública que tenha por objeto alteração ou mudança de propriedade de imóvel situado no Município de Ribeirão Preto.

Artigo 3º. O convênio que vier a ser firmado disporá sobre a forma e os prazos para fornecimento das informações necessárias relativamente à atualização do cadastro imobiliário pelos Tabelionatos e Notas situados no Município, bem como outras disposições que fizerem necessárias para atingimento do mister.

Artigo 4º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei, se o caso.

Artigo 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2022.

ELIZEU ROCHA
Vereador PP



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa garantir de certa forma a celeridade pontual das informações ao Município, que terão maior segurança para efetivar procedimento que envolva o cadastro imobiliário municipal de contribuintes.

Com a possibilidade de celebração de convênio para transmissão atualizada das informações por parte dos oficiais de cartório de notas, o cadastro imobiliário municipal manter-se-á atualizado, gerando economia aos cofres públicos criando notória celeridade na tramitação dos processos judiciais de execução fiscal.

Vale salientar que a atualização eficaz do cadastro imobiliário minimizará o risco do Município ser responsabilizado por cobrança indevida, seja por esta propriamente dita, seja pelo protesto de títulos, apontamento nos órgãos de proteção ao crédito ou ajuizamento de ação judicial contra ex-proprietários de imóveis.

Pelo exposto, e pela importância da proposta, espera-se dos nobres Pares o apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2022.


ELIZEU ROCHA

Vereador PP